



Apelação n.º 0026366-32.2021.8.19.0068

APELANTE: **MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**

Dr. Anderson Huguenin Gonçalves - Procurador do Município

APELADA: **ANGELITA SILVA DE OLIVEIRA**

RELATOR: DES. JOÃO ZIRALDO MAIA

JULGAMENTO MONOCRÁTICO

Apelação Cível interposta pelo **MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, hostilizando sentença proferida pelo MM. Dr. Juiz HENRIQUE ASSUMPÇÃO RODRIGUES DE ALMEIDA, do Juízo da Central de Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras, que julgou extinta a execução fiscal ajuizada em face de **ANGELITA SILVA DE OLIVEIRA**, sem resolução do mérito, sob o fundamento de ser ínfimo seu valor, nos termos do Tema 1184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/24, e paralisados por inércia do credor (fls. 34/38).

O MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS sustenta em razões de respectivo apelo que a decisão que tornou extinto o feito sem resolução do mérito incorreu em *error in procedendo*, à medida que, suprimiu uma etapa processual obrigatória, violou precedente vinculante deste Tribunal de Justiça, consubstanciado no Incidente de Assunção de Competência de nº 0079182-93.2024.8.19.0000, que teria criado uma faculdade de saneamento do processo para que a Fazenda pudesse prosseguir com a execução fiscal, vindo a sentença hostilizada a violar os princípios da eficiência, da primazia do mérito e da não surpresa com a aplicação do Tema 1.184 do STF de forma automática e descontextualizada, incorrendo em consequente *error in judicando* porque não abriu oportunidade ao Apelante de demonstrar fatos que comprovam a plena viabilidade e o interesse na cobrança, como existência de outras execuções fiscais em face do mesmo devedor, protesto prévio, existência de parcelamento administrativo ativo que impõe suspensão e não extinção do feito e possível demonstração da quitação integral do débito fiscal, o que conduziria à extinção com mérito. Assim, requer o provimento do recurso com vistas à cassação da sentença, para que seja a Municipalidade previamente intimada, dando-se regular processamento ao processo de execução fiscal (fls. 47/51).

Em juízo de retratação, a sentença restou mantida (fls. 56).



Apelação n.º 0026366-32.2021.8.19.0068

Sem apresentação de contrarrazões por se cuidar de Executada ainda não localizada, tampouco citada (fls. 53).

Este é o breve relatório.

Passo a decidir monocraticamente, conforme autorizado pelo artigo 133, inciso XIII, alínea, “c” do RITJERJ.

A interposição de recurso de apelação cível em execução fiscal cujo valor da causa é inferior ou igual a 50 ORTN'S é vedada pela Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) que, em seu artigo 34, prevê unicamente a interposição de que embargos infringentes ou de declaração. Vejamos:

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

§ 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.

§ 3º - Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.

Dito isso, é de se observar que a presente execução fiscal foi ajuizada em 21/10/2021 visando a cobrança de crédito tributário com valor inicial consolidado à época de R\$ 593,93 (e-doc 0003) relativamente à cobrança de IPTU dos exercícios de 2017 e 2018, referente ao imóvel cujo número de inscrição é 99.7.034.0330.001, no Município de Rio das Ostras e atrelado ao CPF de ANGELITA SILVA DE OLIVEIRA, Executada, que não fora encontrada para fins de citação, expedida via AR, consoante se vê de fls. 23 e da certidão acostada às fls. 53.

O juízo *a quo*, aos 23/06/2025, determinou a suspensão do processo, nos termos do Ato Normativo Conjunto TJ / CGJ nº 36/2020, conforme fl. 25 dos autos.

Frise-se que, aos 29/08/2025, o Município Exequente requereu o arresto *on line* do valor como medida assecuratória do processo de execução fiscal (fl. 29/30), sem apresentar planilha de débito atualizada.



Apelação n.º 0026366-32.2021.8.19.0068

Primeiramente, verifico que a Apelação é inadmissível, dada a limitação prevista no artigo 34 da Lei nº 6.830/80, considerado o valor do débito, que mesmo atualizado, não suplanta o valor de alçada exigido para fins recursais.

A atualização do valor previsto na Lei de Execuções Fiscais, a ser observada na data da propositura da ação, hoje é efetuada pelo IPCA-E, já que não mais subsistem as ORTN'S (Obrigações do Tesouro Nacional), conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, que tramitou sob. Relatoria do E. Ministro Luiz Fux, onde foi adotado o valor nominal de R\$ 328,27, em janeiro de 2001, como quantitativo de alçada para a apresentação de apelação em sede de execução fiscal, matéria submetida ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC/73).

Dessa feita, com base nos valores e parâmetros constantes do Acórdão supramencionado e a partir da utilização da calculadora do cidadão, disponibilizada no sítio do Banco Central do Brasil [BCB - Calculadora do cidadão](#), verifica-se que, em outubro de 2021, data da propositura desta execução fiscal, o valor de alçada era de R\$ 1.829,35 (mil oitocentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos):

Calculadora do cidadão		Ajuda
→ Calculadora do cidadão → Correção de valores		[CALFW0302]
Resultado da Correção pelo IGP-M (FGV)		
Dados básicos da correção pelo IGP-M (FGV)		
Dados informados		
Data inicial	01/2001	
Data final	10/2021	
Valor nominal	R\$ 328,27 (REAL)	
Dados calculados		
Índice de correção no período	5,57268920	
Valor percentual correspondente	457,268920 %	
Valor corrigido na data final	R\$ 1.829,35 (REAL)	
Fazer nova pesquisa Imprimir		
*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando aqui .		
Gostou desse serviço? Dê sua opinião.		





Apelação n.º 0026366-32.2021.8.19.0068

Com base nisso, verifica-se que o valor da execução não suplanta o valor da alçada para fins de conhecimento do recurso de Apelação na hipótese vertente.

Vale frisar que, mesmo o interesse recursal, sob a vertente necessidade, resta esvaziado porque o próprio ente fazendário acostou documento no indexador 00047 afirmando que o contribuinte não possuía débito em 05/02/2026.

Por ser assim, NÃO CONHEÇO da apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, de forma monocrática, com fundamento no art. 932, inciso III do CPC, e no artigo 133, inciso XIII, alínea “c” do RITJERJ.

Cumpra-se.

Sem custas pela Executada (Apelada), eis que ainda não triangularizada a relação processual.

Intimem-se os interessados via DJEN e intimação eletrônica.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura eletrônica.*

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Relator